

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2016-2017

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IBIRAMA (CNPJ/MF 83.793.224/0001-25), representado por seu presidente, Sr. OSORIO ZERMIANI (CPF 550.437.639-49), de um lado, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IBIRAMA (CNPJ/MF 83.234.435/0001-28) e ainda o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), representados por seus respectivos presidentes, Srs. GENÉSIO AYRES MARCHETTI (CPF 122.492.629-34) e LINO ROHDEN (CPF 292.560.979-15), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

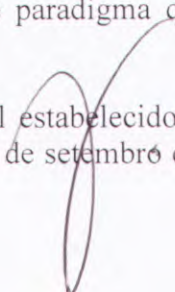
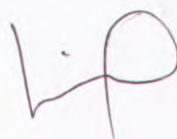
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias da construção e do mobiliário, inclusive as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibra de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), situadas no município de Ibirama, representadas pelos Sindicatos dos Empregadores, e seus respectivos Empregados, representados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, na forma do parágrafo segundo desta cláusula, reajuste salarial de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) sobre os salários vigentes no mês em que se completou o reajuste salarial previsto na cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, firmada entre as partes em 27/05/2015, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 1º/05/2015 a 30/04/2016.

Parágrafo primeiro – proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de junho/2015 a abril/2016, o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observadas as demais disposições contidas no parágrafo segundo desta cláusula, bem como o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de maio de 2015.

Parágrafo segundo – Para atender o reajuste salarial estabelecido no *caput* desta cláusula, fica facultado às empresas repassarem até o mês de setembro de 2016, a



seu inteiro critério, o índice eventualmente remanescente, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Aplica-se, igualmente, no que couber, a faculdade – aqui prevista - de repasse, até o mês de setembro de 2016, a seu inteiro critério, do índice de reajuste salarial eventualmente remanescente em relação aos empregados de que se ocupa o parágrafo primeiro desta cláusula, cujos salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de junho de 2016, piso salarial mensal de:

I – TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MARCENARIA:

- **desde a admissão** – R\$ 1.049,40 (um mil quarenta e nove reais e quarenta centavos);

II – DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS:

- **desde a admissão** - R\$ 1.009,80 (um mil nove reais e oitenta centavos).

Parágrafo único: O reajuste salarial estabelecido na cláusula segunda desta Convenção não incidirá sobre o valor dos pisos salariais convencionados na presente cláusula.

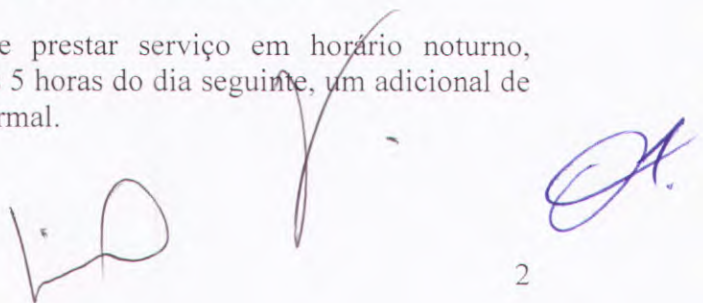
CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão remuneradas com os seguintes acréscimos sobre o valor da hora normal:

- em dias normais: 50% (cinquenta por cento);
- em domingos e feriados não compensados em outros dias: 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.



CLÁUSULA SEXTA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, quando devido, será a quantia de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais).

CLÁUSULA SÉTIMA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que solicitar demissão antes de completar 01 (um) ano de serviço na empresa, porém após completados seis meses de vigência de seu contrato de trabalho, sem a ocorrência de períodos de suspensão ou interrupção do pacto laboral, e bem assim sem faltas injustificadas, observadas ainda, no que couber, as demais disposições pertinentes às férias, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na empresa.

CLÁUSULA OITAVA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa e que no curso do aviso prévio desejar afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comprove, no ato da solicitação do afastamento, por escrito, a obtenção de novo emprego, recebendo tão-somente o salário relativo aos dias trabalhados.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

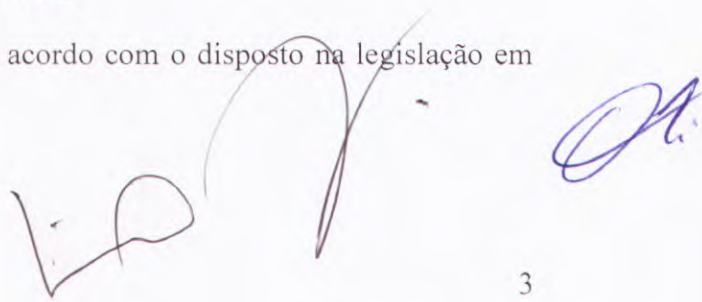
Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, a empresa que não efetuará-lo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme previsto em lei, estará sujeita às penalidades específicas.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, especificando o nome da empresa, nome do empregado, as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias serão pagas de acordo com o disposto na legislação em vigor.



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Ao empregado incorporado ao serviço militar obrigatório, fica assegurado o retorno ao emprego dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do desligamento da unidade em que serviu, ou da data do certificado de liberação, salvo se declarar, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar. Ficam ressalvadas as hipóteses de acordo, término de contrato de trabalho por prazo determinado e dispensa do empregado por infração ao art. 482 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – EQUIPAMENTOS/UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados equipamentos de proteção individual e uniformes, para uso restrito ao local de trabalho, quando seu uso seja por elas exigido ou decorra de lei.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores que não usarem os equipamentos e uniformes fornecidos pela empresa, estão sujeitos às sanções legais cabíveis.

Parágrafo segundo – O empregado se obriga à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano, devolvendo-os sempre quando solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

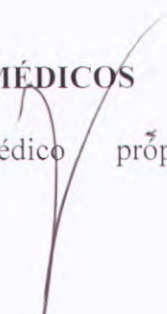
Às empresas é permitido efetuar descontos nos salários dos empregados (além de eventuais adiantamentos, tributos legais, descontos já previstos neste texto coletivo e demais resultantes de disposições legais) relativamente a: assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, compras e contas de cooperativas, supermercados e similares, importâncias pelo transporte fornecido ao empregado para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, valores pelo fornecimento de alimentação ao empregado e mensalidades do sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - COMPENSAÇÕES

Eventuais antecipações de reajustes salariais, concedidas pelas empresas durante a vigência da presente convenção, poderão ser compensadas a seu critério, independentemente de acordo coletivo, inclusive em caso de superveniência de alteração na lei que rege a política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – ATESTADOS MÉDICOS

Às empresas que mantiverem serviço médico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.



CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – ABONO DE FALTAS

Mediante comprovação, serão abonadas as faltas ao serviço nas seguintes condições:

a) as empresas abonarão as horas faltas do empregado estudante, no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, coincidente com o horário de trabalho e realizada por estabelecimento de ensino oficial, desde que avisadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovada a sua realização nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores;

b) por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra do trabalhador, e bem assim em caso de falecimento de genro ou nora, desde que comprovada a ocorrência do fato nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores. No caso de falecimento de genitor ou genitora (pai ou mãe) do ex-cônjuge do trabalhador, do qual esteja separado, ainda que apenas de fato, fica excluído o abono de falta.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – INTERVALOS

Uma vez atendidas as disposições legais para tanto, ficam as empresas autorizadas a proceder a redução para até 30 (trinta) minutos do intervalo para repouso e alimentação previsto no 'caput' do art. 71 da CLT.

Parágrafo único – Ficam as empresas e seus respectivos empregados autorizados a ajustarem intervalo menor (intra-jornada) entre 10 e 20 minutos, que igualmente não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho, inclusive com empregados menores e mulheres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM ADOÇÃO DE BANCO DE HORAS

Como alternativa para fazer frente às conseqüências decorrentes de fatores das mais diversas ordens, inclusive as decorrentes da sazonalidade na comercialização dos produtos, condições climáticas desfavoráveis e instabilidade econômica, fica estabelecido entre as partes a flexibilização da jornada de trabalho, a ser administrada, pelas empresas que se utilizarem dessa faculdade, através da adoção de um banco de horas, ou seja, de um sistema de débito e crédito das horas laboradas aquém ou além da jornada normal de trabalho, por trabalhador, na proporção de uma hora por uma hora,